

## **PARECER Nº 003/2006**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2006 RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino, que “Institui no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a distinção honorífica denominada Professor(a) Padrão ‘Exemplo de Dedicação’ de cada escola, creches, Parques Infantis Municipais e estadual e particulares existentes no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

#### **VOTO DO RELATOR**

Analisamos o Projeto de Lei em tela, que pretende instituir em nosso Município a distinção honorífica denominada Professor(a) Padrão ‘Exemplo de Dedicação’ de cada escola, Creches, Parques Infantis Municipais, Estadual e Particulares aos abnegados professores que ministram aulas ou cursos em todos os níveis educacionais, a saber: educação infantil; educação fundamental; ensino médio e superior, além do ensino profissionalizante ou técnico, enfim, abrangendo cada estabelecimento de ensino da nossa cidade.

Quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, baseado no Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa pela ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue: *“Inicialmente vemos que a matéria veio proposta de forma errônea, eis que veio sob a forma de Projeto de Lei quando deveria ter sido proposta sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, de acordo com o artigo 207, § 1º, alínea ‘e’, do Regimento Interno, que trata de homenagem ou honraria a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, destacando-se em seus locais de trabalho. No mesmo sentido é o Artigo 15, Inciso XI, da Lei Orgânica do Município. Apresenta também uma pequena falha em seu artigo 2º, faltando uma palavra, que s.m.j. seria a palavra ‘ano’, fato que vem a dificultar o entendimento do mesmo. Isto posto, apresentamos parecer contrário à tramitação do presente projeto por se apresentar de forma ilegal.”*

Observamos também, que a proposição da forma como foi apresentada através Projeto de Lei, deverá ser sancionada pelo Senhor Prefeito Municipal transformando-se em uma lei municipal, mas, que a honraria pretendida será outorgada pela Câmara Municipal em Sessão Solene, com a escolha feita por uma Comissão de Vereadores, o que não procede. Ademais, o artigo 5º do referido projeto dispõe que ficará à cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Portanto, após análise de todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão nosso **Parecer pela Ilegalidade do Projeto de Lei nº 006/2006**, fundamentado no artigo 207, § 1º, alínea ‘e’, do Regimento Interno, pois a matéria em questão está em desacordo com dispositivo regimental, quando deveria ter sido apresentada através Decreto Legislativo, sem ingerência do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 15 de março de 2006.

**MÁRCIA REGINA ALE DEPERON**  
Vice-Presidente e Relatora

**PARECER Nº 003/2006**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 006/2006**

Projeto de Lei de autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino, que “Institui no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a distinção honorífica denominada Professor(a) Padrão ‘Exemplo de Dedicação’ de cada escola, Creches, Parques Infantis Municipais e Estadual e Particulares existentes no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela ilegalidade do referido Projeto, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo, portanto ao Projeto de Lei nº 06/2006 **PARECER PELA ILEGALIDADE**, fundamentado no artigo 207, § 1º, alínea ‘e’, do Regimento Interno, pois a matéria em questão está em desacordo com dispositivo regimental, quando deveria ter sido apresentada através Decreto Legislativo, sem ingerência do Poder Executivo Municipal, o que torna o projeto ilegal, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 15 de março de 2006.

**RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA**  
**Presidente**

**MÁRCIA REGINA ALE DEPERON**  
**Vice-Presidente e Relatora**

**SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO**  
**Secretária**